

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
MORRO GRANDE – SC

EDITAL DE PREGÃO 02/2018 – F.M.S

PROCESSO LICITATÓRIO 04/2018

O Instituto Maria Schmitt, inscrito sob o CNPJ: 28.700.530/0001-37, devidamente qualificado nos autos dos processos supra citados, vem apresentar perante à essa Comissão, as devidas **CONTRARRAZÕES** de recurso administrativo impetrado pela empresa Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, também já qualificada nos autos.

**SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE**

### **1) DOS FATOS**

A) Resumidamente, a empresa recorrente, não satisfeita com o resultado da licitação da qual participou, na modalidade Menor preço, impetrou recurso administrativo questionando a habilitação do Instituto Maria Schmitt, alegando que o Estatuto Social da referida entidade não previa os serviços que são objeto do presente certame.

Pois bem, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o Instituto Maria Schmitt já é qualificado como Organização Social nos municípios de Timbé do Sul e Criciúma, além de ser qualificado no Estado de Santa Catarina através do decreto 1.449 de 18 de janeiro de 2.018.



Tais qualificações ocorrem justamente para que a entidade possa prestar serviços de gestão em saúde e quaisquer outros serviços de saúde em nível ambulatorial ou hospitalar, conforme transcrevemos abaixo, apenas 01 de nossos objetivos estatutários:

*Art.4. O INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO terá como objetivo:*

*I. Desenvolver e prestar atividades assistências, no âmbito da saúde, de natureza médico – hospitalar, diagnóstica e/ou ambulatorial, a todas as pessoas que delas necessitam, no âmbito do Sistema de Saúde, gratuitamente ou não;*

Portanto, mais uma vez reiteramos que não merece ser atendida o pleito da empresa recorrente, no sentido de inabilitar a empresa vencedora do certame.

- B) A recorrente também questiona o fato da administração municipal não ter exigido registro no Conselho Regional de Medicina nos termos da Lei 6.839/80.

Preliminarmente, trata-se de um questionamento extemporâneo, já que o prazo para discutir questões relacionadas ao ato convocatório já precluiu. Se a empresa recorrente tivesse qualquer questionamento a respeito do Edital de Licitação, deveria tê-lo feito em prazo próprio e não em grau de Recurso Administrativo, mas sim através de IMPUGNAÇÃO ao próprio edital. Portanto, além de extemporâneo trata-se de uma ferramenta jurídica inadequada.

Para não pairar dúvidas que o Instituto Maria Schmitt é empresa habilitada, esclarecemos que temos registro no Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Farmácia e além disso, no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, algo que a empresa recorrente sequer comprovaria, pois seus registros são do Estado do Rio Grande do Sul.

Claramente, a empresa recorrente não se conformou com o resultado do processo que ocorreu com lisura e tenta criar fatos impeditivos que possam desqualificar o Instituto Maria Schmitt, que demonstrou e cumpriu todas as exigências do ato convocatório e venceu todos os lances com os menores preços, para o bem da administração pública.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer a esta Comissão:

1. Que não conheça o presente Recurso apresentado pela empresa Ação Sistema de Saúde e Assistência Social;

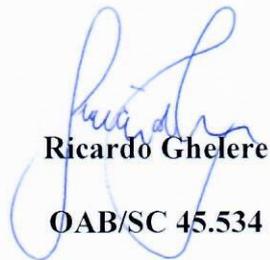


2. Que seja mantida a respeitável decisão impugnada, que, aliás, sustenta-se por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao recurso, com o que se preservará a Justiça.

Termo em que,

Pede e aguarda provimento.

Araranguá, 17 de maio de 2.018



**Ricardo Ghelere**  
**OAB/SC 45.534**